



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358620

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2090425-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA DAS GRAÇAS ROCHEDO DA SILVA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.197

Agravo de Instrumento nº 2090425-68.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas – Foro de Vila Mimosa / 2ª Vara Judicial

Juiz(a): Egon Barros de Paula Araújo

Agravante(s): Maria das Graças Rochedo da Silva

Agravado(a)(s): Banco Agibank S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. AUTORA QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE BANCÁRIA. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DOS VALORES MÍNIMOS DE FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO IMPUGNADO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO.

A narrativa inicial e o incipiente conjunto probatório não proporcionam a necessária probabilidade do direito invocado. Malgrado a autora se refira a empréstimo, os descontos em seu benefício previdenciário estão a ocorrer em razão de pagamentos de valores mínimos de faturas de cartão de crédito consignado que teria sido adquirido ao réu. E, em que pese a alegação de fraude, os cartões foram entregues à autora, em seu endereço residencial. Não há nos autos elementos de cognição que permitam ao julgador formar seu livre convencimento motivado com grau mínimo de segurança para a concessão da medida urgente pleiteada. Não se vislumbra, ictu oculi, a propalada fraude. A hipótese aqui tratada está a exigir a prévia oitiva do réu – sem prejuízo de reanálise da almejada tutela de urgência após a formação do contraditório.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que MARIA DAS GRAÇAS ROCHEDO DA SILVA move em face de BANCO AGIBANK S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente na cessação dos descontos em seu benefício previdenciário para pagamento das parcelas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

empréstimo impugnado.

A autora narra na inicial que foi vítima de fraude bancária. Diz que foi interpelada, em contato telefônico, por pessoa que se identificou como preposta do réu e que lhe informou a existência de um empréstimo fraudulento em seu nome, com previsão de descontos em seu benefício previdenciário. Desejando cancelar a operação, seguiu as instruções do suposto funcionário. Para sua surpresa e consternação, descobriu que, além da contratação de empréstimo em seu nome e de transferência indevida de valores, foi realizada a portabilidade de seus benefícios para o Banco do Brasil, sem sua autorização. “Para piorar a situação, o Requerido enviou para a Requerente 02 cartões de crédito consignado com data de inclusão de 27/08/2024, no valor de limite de R\$6.133,44e o qual vem sendo descontado mensalmente no benefício da Requerente perante o INSS”. Aduz padecimento de danos de ordem material e moral. Pede a declaração de nulidade do contrato de empréstimo e a condenação do réu à indenização do dano material e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário para pagamento das parcelas do empréstimo impugnado.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que, diante da multiplicidade de demandas da mesma natureza, é imprescindível a oitiva da parte adversa. Assim, indeferiu a almejada tutela urgente.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

No caso concreto, a narrativa inicial e o incipiente conjunto probatório não proporcionam a necessária probabilidade do direito invocado.

Malgrado a autora se refira a empréstimo, os descontos em seu benefício previdenciário estão a ocorrer em razão de pagamentos de valores mínimos de faturas de cartão de crédito consignado que teria sido adquirido ao réu.

E, em que pese a alegação de fraude, os cartões foram entregues à autora, em seu endereço residencial.

Não há nos autos elementos de cognição que permitam ao julgador formar seu livre convencimento motivado com grau mínimo de segurança para a concessão da medida urgente pleiteada.

Não se vislumbra, *ictu oculi*, a propalada fraude.

A hipótese aqui tratada está a exigir a prévia oitiva do réu – sem prejuízo de reanálise da almejada tutela de urgência após a formação do contraditório.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.